



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002601/2005-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.903 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HÉLIA MARIA DE FÁTIMA GIMENEZ MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Afasta-se parcialmente a presunção legal de omissão de rendimentos quando o contribuinte comprova a origem de parte dos depósitos bancários efetuadas em contas de sua titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. CONEXÃO.

É recomendável que o julgamento de processos conexos tenha o mesmo resultado. Isso não significa dizer que os equívocos verificados em um devam ser reproduzidos no outro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração nos anos-calendário 2001 e 2002, bem como para reduzir a base de cálculo, referente ao ano-calendário de 2000, para R\$ 27.510,32. Vencido o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), que dava provimento em menor extensão.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 377/379 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 239/242) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000/2002 de R\$ 94.391,34, de multa de ofício de R\$ 70.793,49 e de juros de mora calculados até 31/08/2005 de R\$ 57.680,29.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 29/06/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 17/18, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2000/2002.

Não tendo havido a comprovação exigida, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 29/09/2005, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 27/10/2005 de fls. 248/267, em que alega, em síntese, que:

1 - não procede a alegação do agente fiscal de que teria ocorrido falta injustificada de atendimento à intimação fiscal pelo fato de não ter apresentado seus extratos bancários, pois além da guarda não ser obrigatória, os referidos documentos foram obtidos junto às instituições financeiras;

2 - apesar de o agente fiscal ter afirmado que a impugnante tem assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, verifica-se que este direito não lhe foi concedido;

3 - apesar de ter solicitado prazo dilatatório, o agente fiscal preferiu lavrar de imediato o presente auto de infração;

4 - os depósitos relacionados na impugnação referem-se a transferências entre contas bancárias de mesma titularidade;

5 - o depósito efetuado em 20/03/2000, no valor de R\$ 31.000,00 na CEF/0341/22157-3 refere-se a rendimento pago pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Owens-Corninig Fiberglas S.A (docs. 33 a 35);

6 - o depósito efetuado em 07/04/2000, no valor de R\$ 43.700,00 na CEF/0341/20851-8, refere-se a empréstimo concedido por Maria Machado, mãe do cônjuge, dívida declarada da DIRPF (dos. 35);

7 - o depósito efetuado em 12/12/2002, no valor de R\$ 2.400,00 na CEF/0341/22157-3, refere-se a empréstimo concedido por Maria Machado, mãe do cônjuge, dívida declarada da DIRPF (doc. 45);

8 - valores depositados, conforme relação na impugnação, são decorrentes de herança recebida e declarada na DIRPF;

9 - diversos depósitos identificados em tabela na impugnação são decorrentes de pagamentos de empréstimos efetuados a Pastificio Pin Ltda, regularmente formalizados em contratos de mútuo;

10 - em razão do grande volume de depósitos, foram comprovados por meio desta impugnação somente os valores acima de R\$ 2.000,00. Os depósitos abaixo destes valores estão

abaixo dos R\$ 80.000,00 mensais, estabelecidos pela norma de regência;

11 - os depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes;

12 - a multa aplicada de 75% tem caráter confiscatório;

13 - os juros moratórios foram calculados com base na taxa Selic que possui natureza jurídica de remuneração de capital, não cabendo seu uso para fins tributários, somente no mercado financeiro.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 375/385, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS.

Para efeito de determinação da receita omitida com base na presunção de que trata o art. 42, da Lei 9.430/96, não devem ser considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário, não bastando a simples apresentação de contrato e a informação na DIRPF.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros

equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/05/2009 (fl. 390), a Interessada interpôs, em 16/06/2009, o recurso de fls. 394/410. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Nulidade da decisão recorrida por contrariar prova e por violar o princípio da motivação

- Não obstante a presunção da inexistência de origem ter sido completamente elidida pela prova acostada a este processo, consistente em contratos, comprovantes de depósitos bancários e DIRPF, os quais atestam a origem dos créditos existentes nas contas correntes, o lançamento foi mantido em parte, o que demonstra, de forma clara e inequívoca, ser nula a decisão recorrida, por ter ignorado prova constante dos autos.

- Ao não fundamentar a decisão recorrida, a Turma Julgadora acabou inquinando-a de nulidade, porquanto a fundamentação é essencial para a validade de qualquer decisão, já que, por meio dela, o julgador expõe as razões de decidir, deixando clara a maneira mediante a qual ele interpretou a prova produzida e o porquê de tê-la rejeitado, possibilitando, assim, que a Recorrente conheça, com precisão e clareza, os elementos que conduziram ao afastamento da prova e possa contestá-los amplamente.

MÉRITO

Movimentação entre contas correntes

- As autoridades julgadoras de primeira instância não reconheceram as seguintes transferências entre contas de mesma titularidade: R\$ 2.305,24, de 11/12/2000; R\$ 3.211,10, de 02/02/2001; R\$ 2.687,57, de 04/01/2002; R\$ 2.005,19, de 28/02/2002; R\$ 2.000,24, de 02/07/2002, R\$ 2.005,23, de 30/09/2002; e R\$ 4.432,40 de 23/12/2002.

- Ocorre que todas estas transferências foram devidamente comprovadas, consoante se auffle dos documentos 11, 15, 23 e 24, 27, 29, 31 e 32, anexos à defesa inaugural. Referidos documentos comprovam, inequivocamente, que os créditos em questão resultaram de transferências advindas de contas bancárias de titularidade da própria Recorrente.

- E mesmo que assim não fosse, a soma dos valores mantidos pela decisão recorrida perfaz valor inferior a R\$ 12.000,00 mensais, somando, ainda, importância inferior à R\$ 80.000,00 anuais, devendo, assim, ser desconsiderados para efeito de determinação de suposta receita omitida.

Rendimento pago por cooperativa

- Não obstante a DIRPF relativa ao ano-calendário de 2000 ser suficiente para comprovar que a Recorrente não omitiu receita, visto que os valores em análise constam da declaração, seguem anexados ao presente recurso a Resolução da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Cooperativa, que traz o demonstrativo de resultado do ano de 1999, acompanhada da planilha emitida pela própria Cooperativa no dia 24 de janeiro de 2000, bem

como os extratos do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, que comprovam, respectivamente, o valor do rendimento, o depósito deste valor na conta do cônjuge da Recorrente e a transferência da importância de R\$ 31.100,00 para a conta conjunta do casal, mantida na Caixa Econômica Federal.

Empréstimo

- A exigência de demonstração da transferência do numerário entre credor e devedor não pode subsistir por um motivo simples: os empréstimos foram efetuados em espécie. Ora, se nas declarações de Imposto de Renda de ambas as partes, mutuante e mutuário, constam menções ao empréstimo efetuado, e se este foi realizado em dinheiro, entre mãe e filho, não há como subsistir a tese de que a Recorrente teria omitido rendimentos do Fisco.

- Mas para que não parem dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas, anexa ao presente recurso o extrato da conta Itaú de titularidade da Sra. Maria Magdalena Machado (doc. 04), mãe do seu cônjuge, bem como os comprovantes dos DOC realizados deste Banco para conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal (docs. 05/07-A), além do comprovante de resgate de cotas do Fundo Fac Executivo (doc. 08), perfazendo a soma dos valores constantes destes documentos a quantia de R\$ 43.781,29.

- Para corroborar as alegações da Recorrente, segue anexado o extrato da Caixa Econômica Federal (doc. 09) que demonstra a retirada do valor de R\$ 43.700,00 da conta da Sra. Maria Magdalena, quantia esta que foi depositada em dinheiro na conta mantida pela Recorrente e seu cônjuge junto àquela Instituição Financeira, em 07 de abril de 2000, conforme demonstra extrato bancário anexado (doc. 10).

Recebimento de herança

- Os valores recebidos a título de herança foram depositados na conta corrente da Recorrente e devidamente informada na DIRPF (doc. 35 da Impugnação).

- A fim de afastar quaisquer dúvidas que possam subsistir, acosta ao presente recurso parte do formal de partilha extraído dos autos do Inventário nº 369/81, decorrente do falecimento de Francisco Gimenez e Antonia Pantoja Gimenez (doc. 11), pais da Recorrente, constando, dentre outros imóveis que foram deixados às herdeiras, aqueles descritos nos itens 14 e 23 das primeiras declarações, bem como informa que os imóveis em questão foram vendidos, conforme comprovam os recibos de pagamento acostados ao presente, pelos valores de R\$ 15.010,32 e R\$ 12.500,00 (docs. 12 e 13), importâncias depositadas na conta da CEF n. 22157-3 e 20851-8, de titularidade da Recorrente e seu marido, consoante demonstram os comprovantes de depósitos ora também acostados (docs. 14 e 15).

Pagamento de mútuo

- Demonstrou-se que ao longo de vários anos o marido da Recorrente efetuou empréstimos à sociedade Pastificio Pin Ltda. Esses empréstimos encontram-se formalizados em contratos de mútuo firmados com aquela sociedade, os quais foram acostados à impugnação.

- Em face de toda a documentação acostada aos autos (contratos de empréstimos entre o cônjuge da Recorrente e Pastificio Pin, bem como os comprovantes de transferências bancárias que comprovam a liquidação destes empréstimos), não há como

remanescerem dúvidas no sentido de ser insubsistente, também por esse ângulo, o lançamento efetuado.

Violação do art. 42, II, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 4º da Lei nº 9.481/1997

- No caso em apreço, o limite previsto nos dispositivos em destaque deve ser duplicado de R\$ 80.000,00 para R\$ 160.000,00, porquanto são dois os titulares das contas fiscalizadas.

- A soma de todos os depósitos inferiores considerados em cada exercício (2000, 2001 e 2002) não supera o limite de R\$ 160.000,00 anuais.

Caráter confiscatório da multa de 75%

- A multa aplicada possui nítido caráter confiscatório, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Pedidos

Ao final, requer:

- que se promova a extinção dos créditos tributários apurados, haja vista a efetiva comprovação da origem dos rendimentos fiscalizados; ou que sejam acolhidas as preliminares argüidas, para que se declare a nulidade da decisão recorrida, ou, quando menos, seja determinada a baixa dos autos em diligência para que se analisem todas as provas constantes deste recurso, bem como reapreciadas todas as demais acostadas à impugnação, as quais demonstram a total improcedência das cobranças formuladas;

- em qualquer caso, deverá ser reconhecida a invalidade da cobrança da multa no percentual de 75%, por sua natureza confiscatória, sendo clamorosamente desproporcional à infração cometida;

Protesta a Recorrente, por fim, pela produção de outras provas em direito admitidas, especialmente pela conversão do julgamento em diligência, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

Às fls. 441/442 foi anexado aditamento ao recurso, protocolizado em 13/05/2010 neste CARF, por intermédio do qual a Interessada pleiteia a juntada do acórdão de nº 04-17.740, relativo ao processo nº 13888.002602/2005-28, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do qual foi declarada a improcedência do lançamento referente ao auto de infração lavrado em nome de Reinaldo Machado, cônjuge da Recorrente.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de origem (Resolução 2801-000.316, de 07/10/2014, às fls. 448/454) promovesse a juntada aos autos do acórdão de primeira instância proferido no bojo do processo 13888.002602/2005-28, em nome do contribuinte Reinaldo Machado, cônjuge da Recorrente.

Às fls. 456/465 foi anexado o Acórdão nº 04-17.740, da 2ª Turma da DRJ/CGE. Em 04/03/2015 o processo retornou a caixa de trabalho deste Relator. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

A controvérsia se restringe à preliminar de nulidade da decisão recorrida e à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” em que metade dos depósitos sem comprovação foi imputada à Recorrente e a outra metade ao seu cônjuge (processo administrativo 13888.002602/2005-28), nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (conta corrente conjunta e declarações de rendimentos dos titulares apresentadas em separado).

PRELIMINAR

A Recorrente alega que a Turma Julgadora ignorou o conjunto probatório acostado aos autos, inquinando a decisão recorrida de nulidade, porquanto a fundamentação é essencial para a validade de qualquer decisão, já que é por meio dela que o julgador expõe as razões de decidir, deixando clara a maneira mediante a qual ele interpretou a prova produzida e o porquê de tê-la rejeitado.

Sem razão a Interessada. Após tecer considerações sobre a legislação que regula a infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, o voto condutor do acórdão recorrido enfrentou as seguintes questões apresentadas na peça impugnatória: a) transferências entre contas de mesma titularidade; b) rendimentos pagos por Cooperativa; c) empréstimos tomados de Maria Machado, mãe do cônjuge da Recorrente; d) valores recebidos de herança; e 5) pagamentos de mútuo efetuados por Pastificio Pin Ltda..

Embora o resultado do julgamento não tenha sido integralmente favorável à Recorrente, fato é que a decisão encontra-se devidamente motivada, inclusive com a discriminação de todos os depósitos que foram considerados como de origem comprovada e os fundamentos pelos quais os mesmos foram excluídos da base de cálculo do lançamento, além das justificativas que levaram à rejeição de parte das alegações apresentadas.

O mero inconformismo com o resultado do julgamento não é causa de nulidade da decisão proferida, motivo pelo qual sou pela rejeição da preliminar suscitada pela Interessada.

MÉRITO

Conforme relatado acima, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que a Unidade de origem promovesse a juntada aos autos do acórdão de primeira instância proferido no bojo do processo 13888.002602/2005-28, em nome do

contribuinte Reinaldo Machado, cônjuge da Recorrente. A diligência se fez necessária porque os créditos deste processo e do processo 13888.002602/2005-28 foram constituídos com base na mesma situação fática, sendo certo que o desfecho de um pode repercutir no outro.

Embora fosse aconselhável que o resultado do julgamento de primeira instância dos dois processos fosse o mesmo, fato é que isto não aconteceu.

Para tentar solucionar a controvérsia de forma satisfatória, buscarei, por primeiro, evidenciar as convergências/divergências das duas decisões proferidas em sede de impugnação de lançamento. De seguida, explicitarei a solução que, em meu entendimento, melhor se coaduna com as provas carreadas aos autos.

Transferências entre contas de mesma titularidade

Na decisão proferida no processo do cônjuge da Recorrente foram considerados como de origem comprovada depósitos que totalizaram R\$ 81.810,24 no ano-calendário de 2000, R\$ 175.045,57 no ano-calendário de 2001 e R\$ 78.224,16 no ano-calendário de 2002.

Na decisão proferida neste processo foram considerados como de origem comprovada depósitos que totalizaram R\$ 60.345,00 no ano-calendário de 2000, R\$ 169.843,87 no ano-calendário de 2001 e R\$ 67.544,16 no ano-calendário de 2002.

A diferença entre as duas decisões, em valores, corresponde à R\$ 21.465,24 no ano-calendário de 2000, R\$ 5.201,70 no ano-calendário de 2001 e R\$ 10.680,00 no ano-calendário de 2002.

Compulsando os autos verifica-se que os julgadores de primeira instância do presente processo administrativo deixaram de considerar como comprovados todos os depósitos de valores inferiores a R\$ 2.000,00, na conta 22.157-3, que se originaram de resgates do fundo de investimento da Recorrente e de seu cônjuge e de outra conta corrente de titularidade dos mesmos (conta 20.851-8). Pelo que se lê no acórdão de 1ª instância (fl. 381) apenas não estaria comprovado, nos três anos-calendário, sete depósitos. Confira:

Em relação à primeira alegação, de fato, os depósitos relacionados pelo impugnante originaram-se de conta-corrente também de sua titularidade, com exceção dos depósitos de R\$ 2.305,24, em 11/12/2000; R\$ 3.211,10, em 02/02/2001; R\$ 2.687,57, em 04/01/2002; R\$ 2.005,19, em 28/02/2002; de R\$ 2.000,24, em 02/07/2002; R\$ 2.005,23, em 30/09/2002; e de R\$ 4.432,40, em 23/12/2002.

Estes depósitos cujas origens não podem ser consideradas comprovadas referem-se a débitos em contas não consideradas no presente lançamento e cuja titularidade do contribuinte não restou demonstrada.

À evidência, os valores abaixo de R\$ 2.000,00 deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do lançamento, porquanto devidamente comprovados, conforme reconhecido na decisão de primeira instância proferida no processo 13888.002602/2005-28.

Neste processo menciono, a título exemplificativo, os seguintes resgates efetuados no fundo de investimento que coincidem, em data e valor, com aqueles considerados não comprovados pela Autoridade lançadora no mês de julho de 2000 (extrato à fl. 311): 07/07, R\$ 1.000,00; 17/07, R\$ 1.000,00, 26/07, R\$ 1.500,00; e 26/07, R\$ 2.500,00. Todos estes depósitos foram considerados comprovados no processo 13888.002602/2005-28, porquanto creditados na conta 22.157-3 (fl. 224) na mesma data em que debitados na conta de aplicação 20.851-8 (fl. 311), dos mesmos titulares. Neste processo, no entanto, apenas foi considerado comprovado o resgate no valor de R\$ R\$ 2.500,00, realizado em 26/07/2000. É o que revela o demonstrativo que consta na fundamentação da decisão recorrida, a ver:

DATA	VALOR
7/4/2000	28.300,00
26/5/2000	2.000,00
26/6/2000	2.700,00
26/7/2000	2.500,00
28/8/2000	3.300,00
31/10/2000	4.500,00
1/11/2000	2.000,00
29/12/2000	15.045,00
Total AC 2000	60.345,00

Quando a transferência era feita da conta corrente nº 20.851-8 para a conta corrente 20.157-3, o histórico na conta debitada evidenciava que os recursos transitavam entre contas de mesmos titulares (DEB S/CPMF). É o que se vê, por exemplo, no extrato de novembro de 2000 da conta 20.851-8. No referido mês foram feitos cinco débitos na conta (fl. 314): 01/11, R\$ 2.000,00; 03/11, R\$ 500,00, 08/11, R\$ 1.000,00; 09/11, 1.200,00; e 14/11, 1.000,00, todos considerados não comprovados pela Autoridade lançadora. A tabela acima demonstra que os julgadores da instância de piso só consideraram, como comprovado, o depósito de R\$ 2.000,00, realizado em 01/11.

Em resumo: diferentemente do processo 13888.002602/2005-28, os julgadores de 1ª instância deste processo não consideraram nenhum dos depósitos comprovados inferiores a R\$ 2.000,00.

Além dos depósitos inferiores a R\$ 2.000,00, também não foram considerados comprovados os seguintes depósitos realizados na conta 22.157-3: R\$ 2.305,24, em 11/12/2000 (fl. 282); R\$ 3.211,10, em 02/02/2001 (fl. 283); R\$ 2.687,57, em 04/01/2002

(fl. 291); R\$ 2.005,19, em 28/02/2002 (fl. 291); de R\$ 2.000,24, em 02/07/2002 (fl. 293); R\$ 2.005,23, em 30/09/2002 (fl. 294); e de R\$ 4.432,40, em 23/12/2002 (fl. 295).

A origem destes depósitos também se encontra comprovada nos autos. Todos eles tiveram origem em débitos efetuados na conta do Banco Itaú nº 37.244-0 ou na conta do Banco Banespa nº 828-1, conforme extratos de fls. 315, 319, 327/328, 331, 333, 335 e 336, cujas datas e valores são coincidentes.

Anoto, ainda, por oportuno, que em relação aos depósitos superiores a R\$ 12.000,00, decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, estão comprovados nos autos os seguintes depósitos, que também foram considerados comprovados no processo 13888.002602/2005-28, em nome do cônjuge da Recorrente:

Ano-calendário 2000

- R\$ 28.300,00 - transferência/débito sem incidência de CPMF, à fl. 308.

- R\$ 15.045,00 - transferência/débito sem incidência de CPMF, à fl. 316.

Ano-calendário 2001

- R\$ 84.760,00 - resgate de fundo de investimento, à fl. 318.

- R\$ 13.000,00 - resgate de fundo de investimento, à fl. 325.

Ano-calendário 2002

- R\$ 41.391,16 - resgate de fundo de investimento, à fl. 334.

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a decisão proferida no bojo do processo 13888.002602/2005-28, para considerar como de origem comprovada os seguintes montantes: R\$ 81.810,24 no ano-calendário de 2000, R\$ 175.045,57 no ano-calendário de 2001 e R\$ 78.224,16 no ano-calendário de 2002.

Significa dizer que devem ser excluídos da base de cálculo do presente lançamento os seguintes valores, que correspondem a 50% do montante comprovado: R\$ 40.905,12 no ano-calendário de 2000, R\$ 87.522,79 no ano-calendário de 2001 e R\$ 39.112,08 no ano-calendário de 2002.

Rendimentos recebidos da Cooperativa de Crédito

Ao contrário da decisão proferida no processo 13888.002602/2005-28, em nome do cônjuge da Recorrente, a decisão de piso não considerou comprovado o depósito de R\$ 31.100,00, que, segundo a Interessada, teria como origem o recebimento, por seu cônjuge, de rendimentos da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Owens-Corning Fiberglass S/A, que fora originalmente depositado na conta de seu marido no Banco Itaú e posteriormente transferido para a conta da CEF.

Os extratos de fls. 414/416 confirmam que o depósito na conta da CEF, realizado em 20/03/2000, é decorrente de transferência (DOC D) da referida conta do Banco Itaú, de titularidade do cônjuge da Recorrente. Essa transferência, em conjunto com o documento juntado pela Interessada nesta sede recursal (Resolução da Diretoria Executiva e do

Conselho Fiscal da Cooperativa estabelecendo as condições de participação nas sobras líquidas da Cooperativa, dentre elas a de que todos os depósitos seriam feitos em conta corrente do Banco Itaú a partir de 20/03/2000), é suficiente, em meu entendimento, para considerar como comprovada a origem do depósito de R\$ 31.100,00.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo do presente lançamento, no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 15.550,00, que corresponde a 50% do montante comprovado.

Empréstimos tomados da genitora do cônjuge da Recorrente

Ao contrário da decisão proferida no processo 13888.002602/2005-28, que considerou comprovados os depósitos de R\$ 43.700,00 na conta nº 20.851-8 da CEF, em 07/04/2000, e R\$ 2.400,00 na conta nº 22.157-3 da CEF, em 12/12/2002, os julgadores da instância de piso entenderam, neste processo, que *“a simples presença de informação nas Declarações de ajuste e a existência de contrato particular não desobriga o contribuinte a fazer prova efetiva da transferência de numerário”*.

Os documentos de fls. 427/428, anexados aos autos nesta sede recursal, comprovam a origem do depósito de R\$ 43.700,00. O extrato da CEF de fl. 427, da conta de titularidade da Sra. Maria Magdalena Machado, evidencia que a genitora do cônjuge da Recorrente efetuou uma retirada em espécie, no dia 07/04/2000, no valor de R\$ 43.700,00. Este mesmo valor foi depositado na conta conjunta da Recorrente e seu cônjuge (conta 20.851-8) na mesma data, em dinheiro.

Embora não tenha encontrado neste processo prova material que comprove a efetiva transferência do valor de R\$ 2.400,00, penso que também a origem desse valor deve ser considerada comprovada, porquanto no processo 13888.002602/2005-28, em nome do cônjuge da Recorrente, os julgadores da DRJ constataram que *“E a cópia do extrato da conta nº 0341/21701-0, de sua mãe, confirma a sua alegação de empréstimo de R\$ 2.400,00”*. (fl. 462).

Nessa conformidade, deve ser excluído da base de cálculo do presente lançamento, no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 21.850,00, que corresponde a 50% de R\$ 43.700,00, e no ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 1.200,00, que corresponde a 50% de 2.400,00.

Recebimento de herança

A Recorrente alegou, em sede de impugnação, que 11 (onze) depósitos no montante de R\$ 68.324,38 referiam-se a recebimentos a título de herança, que foram informados em DIRPF. Tanto na decisão proferida no processo 13888.002602/2005-28, em nome do cônjuge da Recorrente, quanto na decisão de 1ª instância exarada neste processo, a origem de tais valores foi considerada incomprovada.

Nesta sede recursal a Interessada junta parte do Formal de Partilha extraído dos autos do Inventário nº 369/81 (fls. 429/433) em que consta parcela dos bens que integrou o espólio de seu pai (vários terrenos na cidade de Rio Claro - SP). Argumenta que os imóveis descritos nos itens 14 e 23 foram vendidos pelos valores de R\$ 15.010,32 e R\$ 12.500,00, conforme declarações dos adquirentes de fls. 434/435 e comprovantes de depósitos de fls. 436/437.

ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em face da disposição normativa transcrita é aconselhável a elaboração de um resumo para verificar, em cada ano-calendário, o montante que restou de depósitos com origem não comprovada.

Ano-calendário de 2000	Montante a comprovar	Parcela imputada a cada cotitular
Créditos com origem não comprovada (Fiscalização)	R\$ 241.491,86	R\$ 120.745,93
(-) Transferência entre contas de mesma titularidade	R\$ 81.810,24	R\$ 40.905,12
(-) Rendimentos recebidos da Cooperativa de Crédito	R\$ 31.100,00	R\$ 15.550,00
(-) Empréstimos tomados da genitora	R\$ 43.700,00	R\$ 21.850,00
Depósitos não comprovados (após a comprovação parcial)	R\$ 84.881,62	R\$ 42.440,81

Ano-calendário de 2001	Montante a comprovar	Parcela imputada a cada cotitular
Créditos com origem não comprovada (Fiscalização)	R\$ 321.421,75	R\$ 160.710,88
(-) Transferência entre contas de mesma titularidade	R\$ 175.045,57	R\$ 87.522,79
Depósitos não comprovados (após a comprovação parcial)	R\$ 146.376,18	R\$ 73.188,09

Ano-calendário de 2002	Montante a comprovar	Parcela imputada a cada cotitular
Créditos com origem não comprovada (Fiscalização)	R\$ 182.382,77	R\$ 91.191,39
(-) Transferência entre contas de mesma titularidade	R\$ 78.224,16	R\$ 39.112,08
(-) Empréstimos tomados da	R\$ 2.400,00	R\$ 1.200,00

genitora		
Depósitos não comprovados (após a comprovação parcial)	R\$ 101.758,61	R\$ 50.879,31

Evidenciado nos três anos-calendário que o montante de depósitos com origem não comprovada supera o valor de R\$ 80.000,00, cabe a seguinte indagação: a não consideração dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, de que trata o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deve ser verificada, no caso de conta conjunta, em relação ao montante total dos depósitos não comprovados ou em relação ao percentual de 50% atribuído a cada um dos titulares das contas conjuntas?

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF vem entendendo que o limite de R\$ 80.000,00 deve ser considerado em relação ao percentual de 50% atribuído a cada um dos titulares. Menciono, a título exemplificativo, o Acórdão 9202-002.621, proferido justamente para resolver divergência de entendimento entre Câmaras/Turmas deste Conselho, julgado em 23 de abril de 2013 por unanimidade de votos, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

No voto condutor do acórdão consta a seguinte explicação:

Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, no caso de conta conjunta (de dois titulares, in cant) está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

Embora ainda não esteja convencido do acerto desse entendimento, neste caso específico irei adotá-lo, haja vista que no processo 13888.002602/2005-28, em nome do cônjuge da Recorrente, os julgadores da 2ª Turma da DRJ/CGE optaram por acolhê-lo e julgaram o lançamento improcedente, uma vez que, nos três anos-calendário, os valores que sobejaram de depósitos com origem não comprovada, se considerado o percentual de 50% atribuído a cada um dos titulares, não ultrapassaram o montante de R\$ 80.000,00. Com isso, **preserva-se a segurança jurídica e evitam-se decisões contraditórias ou conflitantes.**

Observo, no entanto, que no julgamento do processo 13888.002602/2005-28, em nome do cônjuge da Recorrente, ocorreu um equívoco por parte dos julgadores da DRJ. É que no montante de depósitos com origem não comprovada, cujo percentual de 50% atribuído a cada um dos titulares não ultrapassou o montante de R\$ 80.000,00, encontram-se dois depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00: um de 12.500,00, depositado em 05/09/2000 (fl. 225), e outro de R\$ 15.010,32, depositado em 28/12/2000 (fl. 227).

A infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, em relação aos referidos depósitos, não poderia ter sido cancelada com base no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996, porquanto inaplicável a depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00.

Nesse ponto, portanto, não há como evitar o conflito de decisões, porquanto os valores de depósitos com origem não comprovada, superiores a R\$ 12.000,00, devem ser tributados ainda que não ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00.

Multa de Ofício

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, cujo teor é o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” nos anos-calendário 2001 e 2002, bem como para reduzir a base de cálculo do lançamento, referente ao ano-calendário de 2000, para R\$ 27.510,32 (R\$ 12.500,00 + R\$ 15.010,32).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida